

EMENDA Nº - Plenário
Projeto de Lei nº 4162, de 2019

Atualiza o marco legal do saneamento básico.

Dê-se aos §§ 4º e 5º do Art. 3º e ao Art. 8º-A da Lei nº 11.445, de 2007, segundo redação dada pelo PL nº 4162, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Fica facultado aos Municípios, detentores da titularidade do serviço, a participação nas prestações regionalizadas de que trata o inciso VI do caput deste artigo, mediante a aprovação de lei municipal.

§ 5º No caso das Regiões Integradas de Desenvolvimento (Ride), a prestação regionalizada do serviço de saneamento básico estará condicionada à anuência dos Municípios que a integram, prevista em lei municipal.

.....

Art. 8º-A É facultativa a adesão dos titulares dos serviços públicos de saneamento de interesse local às estruturas das formas de prestação regionalizada, nos termos da lei municipal autorizativa.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A perda de autonomia para exercer a titularidade dos serviços de saneamento básico na sua integralidade é uma decisão de grande relevância para o Município. Pode apresentar aspectos positivos para viabilizar a universalização dos serviços, melhoria da qualidade e redução das perdas, entre outros aspectos, mas também envolve a defesa de interesses de toda a população que serão afetados por um prazo que ultrapassa a gestão de um único governante.

Por isso, a avaliação das vantagens e desvantagens de fazer parte de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico não pode ser feita apenas pelo Poder Executivo. O envolvimento de toda sociedade só pode ser garantido com a anuência da Câmara dos Vereadores no processo de adesão às unidades regionais de prestação



de serviços de saneamento.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2020.

Randolfe Rodrigues
Senador (REDE/AP)



SF/20149.68209-90